AgInt nos EDcl na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 4508 - EX(2020/0265067-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	PLATFORM COMERCIAL EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO LAYNES MILLA - PR041511
		CAIO CÉSAR CESTARI PENASSO - PR084242
		LIEGE TORQUES DE AZEVEDO - PR093923
		MARCELO CARRANO ZANLUTI FILHO - PR122872
		CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171
		PEDRO DELATTRE RISSIO - PR117385
		GIULIA GAROFANI RAMOS - PR113846
AGRAVANTE	:	FRANCISCO JOSE BERNARDI VIEIRA
ADVOGADOS	:	RODRIGO LAYNES MILLA - PR041511
		CAIO CÉSAR CESTARI PENASSO - PR084242
		LIEGE TORQUES DE AZEVEDO - PR093923
		MARCELO CARRANO ZANLUTI FILHO - PR122872
		CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171
		PEDRO DELATTRE RISSIO - PR117385
		GIULIA GAROFANI RAMOS - PR113846
AGRAVANTE	:	AVELINO ANTONIO VIEIRA NETO
ADVOGADOS	:	RODRIGO LAYNES MILLA - PR041511
		CAIO CÉSAR CESTARI PENASSO - PR084242
		LIEGE TORQUES DE AZEVEDO - PR093923
		MARCELO CARRANO ZANLUTI FILHO - PR122872
		CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171
		PEDRO DELATTRE RISSIO - PR117385
		GIULIA GAROFANI RAMOS - PR113846
AGRAVANTE	:	ADMINISTRADORA DE BENS CAPELA LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO LAYNES MILLA - PR041511
		CAIO CÉSAR CESTARI PENASSO - PR084242
		LIEGE TORQUES DE AZEVEDO - PR093923
		MARCELO CARRANO ZANLUTI FILHO - PR122872
		CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171
		PEDRO DELATTRE RISSIO - PR117385
		GIULIA GAROFANI RAMOS - PR113846
AGRAVADO	:	QUELUZ BRAZIL FUNDS SAC LTD
ADVOGADO	:	THIAGO JAMCOSKI DOS SANTOS - PR085703

Documento eletrônico VDA56301517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/04/2026 17:12:53
Publicação no DJEN/CNJ de 04/05/2026. Código de Controle do Documento: f00793d1-89cf-46ff-baab-a7085e8cbebe

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. JUÍZO MERAMENTE DELIBATÓRIO. REQUISITOS FORMAIS CUMPRIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça, na homologação da sentença estrangeira, não é permitido adentrar no mérito das questões decididas pelo Juízo estrangeiro, porquanto, exercendo apenas o juízo de delibação, o STJ poderá tão somente analisar se estão preenchidos os requisitos previstos nos arts. 963 e 964 do CPC de 2015 e 216-C e 216-D do RISTJ, bem como se não há ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e à ordem pública(CPC/2015, 963, VI; LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).

2. Os requisitos legais e regimentais para o deferimento do pedido são: (i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil, e chancelados por autoridade consular brasileira; (ii) haver sido a sentença proferida por autoridade competente; (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iv) ter a sentença transitado em julgado; e (v) inexistir ofensa à soberania, à dignidade da pessoa humana e/ou à ordem pública. Requisitos legais atendidos, tendo sido apresentada a sentença, assim como a data do trânsito em julgado, a autenticação pelo Consulado brasileiro e a tradução juramentada.

3. A citação de brasileiro residente no Brasil deve ocorrer por carta rogatória, como ocorreu na espécie. Precedentes: *HDE 5.227/EX, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Corte Especial, julgado em 20/9/2023, DJe de 28/9/2023.* HDE n. 10.584/EX, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 21/10/2025, DJEN de 24/10/2025.

4. "Eventual análise acerca da correta aplicação do direito aplicável é meritória, não constitui ofensa à ordem pública, e não pode ser realizada

Documento eletrônico VDA56301517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/04/2026 17:12:53
Publicação no DJEN/CNJ de 04/05/2026. Código de Controle do Documento: f00793d1-89cf-46ff-baab-a7085e8cbebe

no âmbito de homologação." (HDE n. 6.018/EX, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 4/12/2024, DJe de 9/12/2024.)

5. Preenchidos os requisitos legais, impõe-se a homologação da sentença estrangeira, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça o exame de matéria pertinente ao mérito, salvo para, dentro de estreitos limites, verificar eventual ofensa à ordem pública e à soberania nacional, o que não é o caso.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2026 a 28/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 28 de abril de 2026.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

BENEDITO GONÇALVES
Relator

Documento eletrônico VDA56301517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/04/2026 17:12:53
Publicação no DJEN/CNJ de 04/05/2026. Código de Controle do Documento: f00793d1-89cf-46ff-baab-a7085e8cbebe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 4508 - EX(2020/0265067-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	PLATFORM COMERCIAL EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO LAYNES MILLA - PR041511
		CAIO CÉSAR CESTARI PENASSO - PR084242
		LIEGE TORQUES DE AZEVEDO - PR093923
		MARCELO CARRANO ZANLUTI FILHO - PR122872
		CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171
		PEDRO DELATTRE RISSIO - PR117385
		GIULIA GAROFANI RAMOS - PR113846
AGRAVANTE	:	FRANCISCO JOSE BERNARDI VIEIRA
ADVOGADOS	:	RODRIGO LAYNES MILLA - PR041511
		CAIO CÉSAR CESTARI PENASSO - PR084242
		LIEGE TORQUES DE AZEVEDO - PR093923
		MARCELO CARRANO ZANLUTI FILHO - PR122872
		CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171
		PEDRO DELATTRE RISSIO - PR117385
		GIULIA GAROFANI RAMOS - PR113846
AGRAVANTE	:	AVELINO ANTONIO VIEIRA NETO
ADVOGADOS	:	RODRIGO LAYNES MILLA - PR041511
		CAIO CÉSAR CESTARI PENASSO - PR084242
		LIEGE TORQUES DE AZEVEDO - PR093923
		MARCELO CARRANO ZANLUTI FILHO - PR122872
		CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171
		PEDRO DELATTRE RISSIO - PR117385
		GIULIA GAROFANI RAMOS - PR113846
AGRAVANTE	:	ADMINISTRADORA DE BENS CAPELA LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO LAYNES MILLA - PR041511
		CAIO CÉSAR CESTARI PENASSO - PR084242
		LIEGE TORQUES DE AZEVEDO - PR093923
		MARCELO CARRANO ZANLUTI FILHO - PR122872
		CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171
		PEDRO DELATTRE RISSIO - PR117385
		GIULIA GAROFANI RAMOS - PR113846
AGRAVADO	:	QUELUZ BRAZIL FUNDS SAC LTD
ADVOGADO	:	THIAGO JAMCOSKI DOS SANTOS - PR085703

Documento eletrônico VDA55995181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 17/04/2026 17:20:37
Código de Controle do Documento: 5602c455-b76f-4914-b0b0-3c6532f92c75

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. JUÍZO MERAMENTE DELIBATÓRIO. REQUISITOS FORMAIS CUMPRIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça, na homologação da sentença estrangeira, não é permitido adentrar no mérito das questões decididas pelo Juízo estrangeiro, porquanto, exercendo apenas o juízo de delibação, o STJ poderá tão somente analisar se estão preenchidos os requisitos previstos nos arts. 963 e 964 do CPC de 2015 e 216-C e 216-D do RISTJ, bem como se não há ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e à ordem pública (CPC/2015, 963, VI; LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).

2. Os requisitos legais e regimentais para o deferimento do pedido são: (i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil, e chancelados por autoridade consular brasileira; (ii) haver sido a sentença proferida por autoridade competente; (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iv) ter a sentença transitado em julgado; e (v) inexistir ofensa à soberania, à dignidade da pessoa humana e/ou à ordem pública. Requisitos legais atendidos, tendo sido apresentada a sentença, assim como a data do trânsito em julgado, a autenticação pelo Consulado brasileiro e a tradução juramentada.

3. A citação de brasileiro residente no Brasil deve ocorrer por carta rogatória, como ocorreu na espécie. Precedentes: *HDE 5.227/EX, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Corte Especial, julgado em 20/9/2023, DJe de 28/9/2023.* HDE n. 10.584/EX, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 21/10/2025, DJEN de 24/10/2025.

4. "Eventual análise acerca da correta aplicação do direito aplicável é meritória, não constitui ofensa à ordem pública, e não pode ser realizada

Documento eletrônico VDA55995181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 17/04/2026 17:20:37
Código de Controle do Documento: 5602c455-b76f-4914-b0b0-3c6532f92c75

no âmbito de homologação." (HDE n. 6.018/EX, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 4/12/2024, DJe de 9/12/2024.)

5. Preenchidos os requisitos legais, impõe-se a homologação da sentença estrangeira, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça o exame de matéria pertinente ao mérito, salvo para, dentro de estreitos limites, verificar eventual ofensa à ordem pública e à soberania nacional, o que não é o caso.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, assim ementada (fl. 3361):

> PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. COMPETÊNCIA DO STJ. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL. REQUISITOS CUMPRIDOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DEFERIDO.

Os Agravantes, nas razões do agravo interno, alegam:

> (i) a nulidade absoluta da citação dos Agravantes, realizada em território nacional mediante Carta Rogatória, para o processo que tramitou nos Estados Unidos. Afirmam que a questão central "não reside na modalidade da citação (via Oficial de Justiça), mas na ausência de capacidade do terceiro que a recebeu. Conforme demonstrado, o mandado de citação, expedido por carta rogatória, foi recebido por um advogado que não possuía poderes especiais para receber citação em nome dos Agravantes" (fl. 3408);
>
> (ii) Ofensa à Soberania Nacional. Sustentam que normas de controle cambial do BACEN (Circular nº 3.280) são de

Documento eletrônico VDA55995181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 17/04/2026 17:20:37
Código de Controle do Documento: 5602c455-b76f-4914-b0b0-3c6532f92c75

aplicação imediata e cogente ("lois de police"), que protegem a política econômica nacional e não podem ser afastadas por cláusula de eleição de foro. Homologar decisão que valida operação à margem da fiscalização obrigatória violaria o art. 17 /LINDB e a ordem pública econômica. Paradigma: SEC 9.412 (Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial);

(iii) Vício Formal insuperável. inexistência de tradução do trânsito em julgado;

(iv) Argumentam que precedentes restringindo análise de mérito não se aplicam quando em jogo estão os próprios requisitos da homologação. Examinar vícios de citação, ordem pública e formalidades é exercício legítimo da delibação, não revisão do mérito contratual.

A agravada apresentou impugnação, às fls. 3557/3570, requerendo o não conhecimento do Agravo Interno, diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, em violação ao princípio da dialeticidade, ou, subsidiariamente, o seu integral desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): : Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.

Verifica-se que o presente recurso não merece prosperar, porquanto os fundamentos aduzidos no agravo interno não revelam razões suficientes para reformar a decisão agravada.

Conforme consignado na decisão monocrática, nos termos dos arts. 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, dos arts. 963 a 965 do Código de Processo Civil e dos arts. 216-C, 216-D e 216-F

Documento eletrônico VDA55995181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 17/04/2026 17:20:37
Código de Controle do Documento: 5602c455-b76f-4914-b0b0-3c6532f92c75

do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça — diplomas que disciplinam o procedimento de homologação de sentença estrangeira —, constituem requisitos ao deferimento do pedido:

> **(i)** instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e dos demais documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira;
> **(ii)** ter a sentença sido proferida por autoridade competente;
> **(iii)** terem as partes sido regularmente citadas ou ter-se legalmente verificado a revelia;
> **(iv)** ter a sentença transitado em julgado; e
> **(v)** não ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana, a ordem pública ou os bons costumes.

No caso em apreço, o pedido encontra-se devidamente instruído com os seguintes documentos:

> **(i)** procuração (fl. 7);
> **(ii)** ata de deliberação dos sócios, indicando Nelson Grijó e Sylvio Botto como únicos sócios e diretores da requerente (fl. 9), acompanhada de tradução oficial (fl. 8);
> **(iii)** certificado de incumbência, que lista os diretores, a sede e o capital social da requerente (fl. 11), com tradução oficial (fl. 10);
> **(iv)** certidão de regularidade da requerente (fl. 14), com tradução oficial (fl. 13); e
> **(v)** decisão homologanda (fls. 20/38), acompanhada de chancela consular brasileira (fls. 18/19) e de tradução oficial (fls. 39/62), com certidão de trânsito em julgado (fls. 20 e 38).

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à homologação, atestando a presença dos requisitos legais necessários ao deferimento do pleito (fl. 3.322), nos seguintes termos:

> *"No caso, as partes estão devidamente representadas, a decisão estrangeira foi proferida por autoridade competente (fls. 20/38 e-STJ), é eficaz no país em que foi proferida (fls. 20/22 e-STJ), encontra-se acompanhada de chancela consular brasileira (fls. 18/19 e-STJ) e de tradução oficial (fls. 39/62 e-STJ), não ofende a coisa julgada brasileira e não contém manifesta ofensa à soberania nacional, à ordem pública, à dignidade da pessoa humana nem aos bons costumes."*

Como se nota, não há amparo na alegação dos recorrentes, visto que os requisitos legais foram atendidos, tendo sido apresentada a sentença, assim como a data do trânsito em julgado, a autenticação pelo Consulado brasileiro e a tradução juramentada.

Documento eletrônico VDA55995181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 17/04/2026 17:20:37
Código de Controle do Documento: 5602c455-b76f-4914-b0b0-3c6532f92c75

No que concerne ao alegado vício na citação dos requeridos, cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte Superior estabelece a seguinte distinção:

> **(I)** tratando-se de requerido brasileiro **domiciliado no exterior**, o ato citatório deverá ocorrer em conformidade com o sistema jurídico estrangeiro ou, com base neste, deverá ser legalmente verificada a revelia;
> **(II)** tratando-se de requerido brasileiro **domiciliado no Brasil** à época em que tramitou o processo no exterior, a citação deverá ser realizada por meio de carta rogatória.

Nesse sentido, a título ilustrativo, confira-se os seguintes precedentes:

> *DECISÃO ESTRANGEIRA CONTESTADA. PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA. NÃO PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA NO PROCESSO ESTRANGEIRO. REVELIA NÃO VERIFICADA DE FORMA LEGAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO.1. Para fins de citação no âmbito do processo estrangeiro, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça faz importante distinção quando o requerido brasileiro: (I) é domiciliado no exterior, caso em que o ato citatório deve ocorrer de acordo com o sistema jurídico estrangeiro ou, de acordo com este, há de ser "legalmente verificada a revelia"; ou (II) é domiciliado no Brasil, à época em que tramitou o processo no exterior, caso em que a citação haverá de ser realizada por meio de carta rogatória.2. Na hipótese, os dados trazidos nos autos demonstram que era de conhecimento do requerente, bem como da Justiça estrangeira, que a requerida brasileira residia no Brasil, em endereço, inclusive, conhecido da parte, no momento do ajuizamento da ação no exterior. No entanto, sua citação naquele processo não se deu por meio de carta rogatória, a qual é imprescindível para regularidade do ato, em se tratando de ré brasileira domiciliada no Brasil à época do ajuizamento da ação no estrangeiro. Desse modo, diante da irregularidade do ato citatório, não se verificou legalmente a ocorrência de revelia.3. Pedido de homologação da decisão estrangeira indeferido. (HDE 5.227/EX, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Corte Especial, julgado em 20/9/2023, DJe de 28/9/2023)*
>
> *HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. CÔNJUGE RESIDENTE NO BRASIL. NECESSIDADE DE CITAÇÃO POR CARTA ROGATÓRIA. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA.*

Documento eletrônico VDA55995181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 17/04/2026 17:20:37
Código de Controle do Documento: 5602c455-b76f-4914-b0b0-3c6532f92c75

> *I - A citação de brasileiro residente no Brasil deve ocorrer por carta rogatória. Precedentes: SEC n. 14.849/EX, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 7/3/2018, DJe 23/3/2018; SEC n. 12.130/EX, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 19/10/2016, DJe 26/10/2016; SEC n. 10.154/EX, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 1º/7/2014, DJe 6/8/2014.*
> *II - Homologação de decisão estrangeira indeferida.*
> *(HDE n. 10.584/EX, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 21/10/2025, DJEN de 24/10/2025.)*

Na espécie, conforme se depreende dos autos, a citação dos requeridos no processo estrangeiro foi realizada no Brasil por meio de cartas rogatórias (CRs 9.116 e 9.141 — fls. 1.367 e 2.909), tendo os requeridos **Avelino Antonio Vieira Neto** e **Francisco José Bernardi Vieira** sido pessoalmente citados por Oficial de Justiça, tomando regular ciência do ajuizamento da ação perante a Justiça americana. Afasta-se, portanto, qualquer alegação de vício no ato citatório.

No que tange às demais alegações dos requeridos — concernentes à suposta ofensa à ordem pública e à soberania nacional —, impõe-se reconhecer que, no caso, o seu reexame é vedado ao Superior Tribunal de Justiça no exercício de sua competência estritamente homologatória, na medida em que a argumentação deduzida diz respeito ao mérito da ação ajuizada perante o Tribunal estrangeiro.

Com efeito, esta Corte Superior, ao examinar os requisitos indispensáveis à homologação de decisão estrangeira, atua mediante juízo de delibação, sem modificar ou acrescentar qualquer elemento ao conteúdo do título homologando. Nesse sentido, confiram-se: HDE n. 6.527/EX, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 26/6/2023; AgInt nos EDcl na HDE n. 3.384/EX, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, DJe de 27/5/2024; e HDE n. 7.231/EX, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 9/9/2024.

No presente caso, o eventual exame do conteúdo de fundo da sentença — nomeadamente quanto à taxa de juros aplicada e à necessidade de fiscalização pelo Banco Central do Brasil acerca do que foi pactuado entre as partes — é inadmissível na via estreita destinada à

Documento eletrônico VDA55995181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 17/04/2026 17:20:37
Código de Controle do Documento: 5602c455-b76f-4914-b0b0-3c6532f92c75

homologação de título alienígena, por se tratarem de questões de mérito que exigiriam incursão além dos limites do próprio título a ser homologado. "Eventual análise acerca da correta aplicação do direito aplicável é meritória, não constitui ofensa à ordem pública, e não pode ser realizada no âmbito de homologação." (HDE n. 6.018/EX, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 4/12/2024, DJe de 9/12/2024.)

Igualmente, não cabe a esta Corte aferir eventual injustiça do *decisum* alienígena ou verificar o cumprimento de suas determinações. A homologação tem como única e exclusiva finalidade incorporar ao ordenamento jurídico pátrio, desde que satisfeitos todos os requisitos formais exigidos pela legislação brasileira, a decisão prolatada no exterior, nos exatos termos em que proferida.

Nesse sentido:

> HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. SENTENÇA ARBITRAL. JUÍZO MERAMENTE DELIBATÓRIO. REQUISITOS CUMPRIDOS. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. COMPROVADA. CONFORMIDADE ENTRE A INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM E A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ORDEM PÚBLICA. TRÂNSITO EM JULGADO COMPROVADO.
>
> 1. Pedido de homologação de decisão estrangeira protocolado em 3/11/2021, autos conclusos para julgamento em 18/10/2024.
>
> 2. O propósito da ação é obter homologação de sentença arbitral estrangeira.
>
> 3. O STJ exerce juízo meramente delibatório nas hipóteses de homologação de sentença arbitral estrangeira, incumbindo-lhe, apenas, verificar se a pretensão atende aos requisitos previstos no CPC, no RISTJ, na LINDB e na Lei de Arbitragem.
>
> 4. A exigência legal pela instrução da petição inicial com a convenção de arbitragem tem por objetivo comprovar o acordo havido entre as partes de submeter seus litígios à via arbitral, não ao Poder Judiciário. Na espécie, verifica-se que o contrato celebrado entre as partes apresenta cláusula compromissória.
>
> 5. Caso as regras previstas pelas partes na cláusula compromissória sejam posteriormente alteradas em comum acordo, não haverá desconformidade entre a instituição da arbitragem e a cláusula compromissória e, portanto, tampouco haverá óbice à homologação da sentença arbitral.

Documento eletrônico VDA55995181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 17/04/2026 17:20:37
Código de Controle do Documento: 5602c455-b76f-4914-b0b0-3c6532f92c75

6. Eventual análise acerca da correta aplicação do direito aplicável é meritória, não constitui ofensa à ordem pública, e não pode ser realizada no âmbito de homologação.
7. Admite-se que a comprovação do trânsito em julgado da sentença arbitral seja inferida do próprio título em conjugação com o regulamento que disciplinou o respectivo procedimento. Precedentes.
8. Na ação sob julgamento, (i) o local e o idioma da audiência foram acordados entre as partes, inexistindo qualquer desconformidade que impeça a homologação da decisão; (ii) a boa aplicação do direito não pode ser realizada no âmbito de juízo meramente delibatório; e (iii) diante da impossibilidade de interpor recurso em face de decisão arbitral proferida no âmbito da CCI (art. 35.6, Regulamento), compreende-se ter havido o trânsito em julgado.
9. Pedido deferido.
(HDE n. 6.018/EX, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 4/12/2024, DJe de 9/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA CONTESTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA DEFERIDO.
1. O controle judicial da homologação da sentença arbitral estrangeira está limitado aos aspectos previstos nos arts. 38 e 39 da Lei n. 9.307/1996, não podendo ser apreciado o mérito da relação de direito material afeto ao objeto da sentença homologanda.
2. Os argumentos colacionados pela requerida, segundo os quais "a tese de que o direito de sub-rogação da Seguradora é contratual, estabelecendo a transferência de direitos à Mitsui, é inválida, aos olhos da lei nacional, pois os direitos da seguradora impõem-se ex vi legis e não ex vi voluntate", bem como de que "a r. sentença proferida pelo Tribunal Arbitral, verdadeiro erro in judicando, produziu, com a devida vênia, aberração jurídica", são típicos de análise meritória, descabidos no âmbito deste pedido de homologação.
3. Na hipótese de sentença estrangeira contestada, por não haver condenação, a fixação da verba honorária deve ocorrer nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil/1973, devendo ser observadas as alíneas do § 3º do referido artigo, porque a demanda iniciou ainda sob a vigência daquele estatuto normativo. Além disso, consoante o entendimento desta Corte, neste caso, não está o julgador adstrito ao percentual fixado no referido § 3º.
4. Pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira deferido.
(SEC n. 14.930/EX, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 15/5/2019, DJe de 27/6/2019.)

Documento eletrônico VDA55995181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 17/04/2026 17:20:37
Código de Controle do Documento: 5602c455-b76f-4914-b0b0-3c6532f92c75

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO. PREENCHIMENTO.

1. É devida a homologação da sentença arbitral estrangeira quando forem atendidos os requisitos previstos nos arts. 34 a 40 da Lei 9.307/96, no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e nos arts. 216-A a 216-N do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e à dignidade da pessoa humana (Lei 9.307/96, art. 39; LINDB, art. 17;
RISTJ, art. 216-F).

2. Não caracteriza ofensa à ordem pública o fato de a sentença arbitral alienígena prever condenação em moeda estrangeira, devendo apenas ser observado que, no momento da execução da respectiva sentença homologada no Brasil, o pagamento há de ser efetuado após a devida conversão em moeda nacional.

3. No juízo de delibação próprio do processo de homologação de sentença estrangeira, não é cabível debate acerca de questões de mérito, tampouco averiguação de eventual injustiça do decisum, conforme aqui pretendido pelas requeridas que visam a rediscutir a responsabilidade solidária da cedente e da cessionária pelo contrato cedido e a data inicial de incidência dos juros moratórios contratuais.

4. Sentença estrangeira homologada.

(SEC n. 11.969/EX, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe de 2/2/2016.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55995181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 17/04/2026 17:20:37
Código de Controle do Documento: 5602c455-b76f-4914-b0b0-3c6532f92c75

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt nos EDcl na HDE 4.508 / EX

Número Registro: 2020/0265067-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

Sessão Virtual de 22/04/2026 a 28/04/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	QUELUZ BRAZIL FUNDS SAC LTD
ADVOGADO	:	THIAGO JAMCOSKI DOS SANTOS - PR085703
REQUERIDO	:	PLATFORM COMERCIAL EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO LAYNES MILLA - PR041511
		CAIO CÉSAR CESTARI PENASSO - PR084242
		LIEGE TORQUES DE AZEVEDO - PR093923
		MARCELO CARRANO ZANLUTI FILHO - PR122872
		CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171
		PEDRO DELATTRE RISSIO - PR117385
		GIULIA GAROFANI RAMOS - PR113846
REQUERIDO	:	FRANCISCO JOSE BERNARDI VIEIRA
ADVOGADOS	:	RODRIGO LAYNES MILLA - PR041511
		CAIO CÉSAR CESTARI PENASSO - PR084242
		LIEGE TORQUES DE AZEVEDO - PR093923
		MARCELO CARRANO ZANLUTI FILHO - PR122872
		CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171
		PEDRO DELATTRE RISSIO - PR117385
		GIULIA GAROFANI RAMOS - PR113846
REQUERIDO	:	AVELINO ANTONIO VIEIRA NETO

Documento eletrônico VDA56280019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2026 00:51:33
Código de Controle do Documento: 02b6da9a-1aa9-4a67-ac8c-3d5172cf4b05

ADVOGADOS : RODRIGO LAYNES MILLA - PR041511
CAIO CÉSAR CESTARI PENASSO - PR084242
LIEGE TORQUES DE AZEVEDO - PR093923
MARCELO CARRANO ZANLUTI FILHO - PR122872
CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171
PEDRO DELATTRE RISSIO - PR117385
GIULIA GAROFANI RAMOS - PR113846
REQUERIDO : ADMINISTRADORA DE BENS CAPELA LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO LAYNES MILLA - PR041511
CAIO CÉSAR CESTARI PENASSO - PR084242
LIEGE TORQUES DE AZEVEDO - PR093923
MARCELO CARRANO ZANLUTI FILHO - PR122872
CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171
PEDRO DELATTRE RISSIO - PR117385
GIULIA GAROFANI RAMOS - PR113846

ASSUNTO : DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PLATFORM COMERCIAL EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO LAYNES MILLA - PR041511
CAIO CÉSAR CESTARI PENASSO - PR084242
LIEGE TORQUES DE AZEVEDO - PR093923
MARCELO CARRANO ZANLUTI FILHO - PR122872
CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171
PEDRO DELATTRE RISSIO - PR117385
GIULIA GAROFANI RAMOS - PR113846
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE BERNARDI VIEIRA
ADVOGADOS : RODRIGO LAYNES MILLA - PR041511
CAIO CÉSAR CESTARI PENASSO - PR084242
LIEGE TORQUES DE AZEVEDO - PR093923
MARCELO CARRANO ZANLUTI FILHO - PR122872
CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171
PEDRO DELATTRE RISSIO - PR117385
GIULIA GAROFANI RAMOS - PR113846
AGRAVANTE : AVELINO ANTONIO VIEIRA NETO
ADVOGADOS : RODRIGO LAYNES MILLA - PR041511
CAIO CÉSAR CESTARI PENASSO - PR084242

Documento eletrônico VDA56280019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2026 00:51:33
Código de Controle do Documento: 02b6da9a-1aa9-4a67-ac8c-3d5172cf4b05

LIEGE TORQUES DE AZEVEDO - PR093923
MARCELO CARRANO ZANLUTI FILHO - PR122872
CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171
PEDRO DELATTRE RISSIO - PR117385
GIULIA GAROFANI RAMOS - PR113846

AGRAVANTE : ADMINISTRADORA DE BENS CAPELA LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO LAYNES MILLA - PR041511
CAIO CÉSAR CESTARI PENASSO - PR084242
LIEGE TORQUES DE AZEVEDO - PR093923
MARCELO CARRANO ZANLUTI FILHO - PR122872
CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171
PEDRO DELATTRE RISSIO - PR117385
GIULIA GAROFANI RAMOS - PR113846

AGRAVADO : QUELUZ BRAZIL FUNDS SAC LTD

ADVOGADO : THIAGO JAMCOSKI DOS SANTOS - PR085703

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2026 a 28/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 28 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56280019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2026 00:51:33
Código de Controle do Documento: 02b6da9a-1aa9-4a67-ac8c-3d5172cf4b05